



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003073/2004-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.678 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria Multa de ofício
Recorrente COMERCIAL E INDUSTRIAL DE METAIS AURICCHIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. PRECLUSÃO.

Inexistindo, no recurso interposto, qualquer discussão a respeito da (in)validade da aplicação da multa de ofício (tratada originariamente na impugnação apresentada), tem-se como efetivamente preclusa a matéria, e, a seu respeito, definitivo o lançamento efetivado.

PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N. 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 12/05/2015 por VALMAR FO

NSECA DE MENEZES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Carlos Augusto de Andrade Jenier, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA

Relatório

A discussão mantida nos presentes autos, pelo que se verifica, refere-se, especificamente, à análise da validade da imputação pelas, competentes autoridades fiscais, da exclusiva aplicação da multa de ofício contra a contribuinte.

Do relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

Contra a interessada, antes qualificada, foram lavrados Autos de Infração com anexos para a exigência de créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes a fatos geradores ocorridos em 1999 (fls. 103-125). Também foram lavrados o Termo de Constatação e Demonstrativos de compras e vendas não contabilizadas (fls. 95-102).

De acordo com os autos, os lançamentos ocorreram porque foram identificados valores de compras e vendas não escriturados nem contabilizados, infrações que evidenciam omissões de receitas.

A fundamentação legal descrita nos autos é a seguinte: art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 41 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 249, II, 251 e Parágrafo único, 278, 279, 280, 283, 286, 288 e 290 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

Os valores lançados são os seguintes:

1. IRPJ: R\$ 252.633,50 - conforme enquadramento legal acima descrito.
2. Contribuição para o PIS - R\$ 7.192,44- Enquadramento Legal: arts. 1º e 3º, da Lei Complementar 07, de 1970; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; art. 2º, inciso I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.
3. COFINS: R\$ 33.195,99 - Enquadramento Legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com alterações da MP nº 1.807, de 1999, e suas reedições, com as alterações da MP nº 1.858, de 1999 e reedições.
4. CSLL: R\$ 107.997,62— Enquadramento Legal: art. 2º e §§, da Lei nº 7.6 : 9, de 1988; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 6º da MP nº 1.807, de 1999 e art. 6º da MP nº 1.858, de 1999, e reedições.

Os valores acima estão acrescidos da multa de ofício com o percentual de 75%. Enquadramento legal: art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. Também foram lançados os juros de mora com base no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O total do crédito tributário lançado é de R\$ 1.061.979,79 (fl. 4). Em 30/04/2004, a autuada, tempestivamente (conforme despacho de fl. 213), por meio de seus representantes legais, impugnou parcialmente os lançamentos (fls. 134-200) juntando documentos. Nas impugnações, em síntese, consta o seguinte:

O fisco utilizou-se de acréscimos altamente exacerbados, equivalentes aproximadamente a 40% do total, que acabaram por aumentar a dívida, tornando-a quase impossível de adimplemento.

Os juros cobrados foram calculados com base na Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, que foi revogado pela Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, passou-se a aplicar a Taxa Selic.

Esse índice extrapola o balizamento legal dos juros, que os limita em 12% ao ano, conforme art. 192, § 3º da Constituição Federal. Acrescenta que o índice é desconhecido até mesmo em publicações especializadas, podendo ser manipulado.

Outra razão existe para sua não aceitação, qual seja, a cumulação da correção monetária com juros. Cita o art. 84, § 5º, da Lei nº 8.981, de 1995, que trata da data de início da incidência e, também, a Lei nº 6.899, de 1991, que trata de correção monetária sobre débitos resultantes de decisão judicial.

Os juros de mora devem ser calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e sobre o valor do principal, nos termos do art. 161 do CTN.

A Taxa Selic tem caráter remuneratório e não é definida por lei federal, por isso, deve ser afastada a sua cobrança, aplicando-se somente juros legais de 1%.

A multa "moratória" também não deve prevalecer, já que é calculada sobre o valor atualizado e tem natureza de ressarcimento dos prejuízos decorrentes do não pagamento do imposto no prazo legal.

Mesmo que admitisse o cabimento da cobrança da multa moratória, está é excessiva e exorbitante, caracterizando confisco, vez que equivale a mais de 15% do valor atualizado da dívida cobrada. Em apoio ao seu entendimento transcreve ementa de decisão judicial.

Ao finalizar, a defesa requer a revisão desses valores lançados e diz que esses acréscimos devem ser reduzidos aos limites legais.

Tem em vista a impugnação parcial dos lançamentos, conforme despacho de fl. 213, os valores do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, sem as multas de ofício e com as multa de mora inibidas, foram transferidas para o processo n'ID88000315-57200551:Portanto, a parte litigiosa dos autos refere-se à multa de ofício, conforme extrato do processo de fls. 208-212 e aos juros de mora.

Em atendimento à Portaria RFB nº 10.795, de 2007, o presente processo foi encaminhado a esta DRJ para julgamento.

Apreciando as razões de defesa apresentadas na impugnação, concluiu a douda DRJ pela sua total improcedência, mantendo, assim, o crédito exigido, destacando, na ementa de seu acórdão, o seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a correspondente multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nas ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração

inexata.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 12/05/2015 por VALMAR FO

NSECA DE MENEZES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

JUROS DE MORA. SELIC

A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

Lançamento Procedente

Regularmente intimada, pela contribuinte foi interposto o seu respectivo Recurso Voluntário, aduzindo, em suas razões, o seguinte:

- Que o art. 154, inciso I da Constituição Federal especificamente estabelece que cabe à Lei Complementar instituir impostos não cumulativos e sem identidade de fato gerador com os outros já ali disciplinados;*
- Que o “PIS” foi julgado inconstitucional pelo STF, o que, por similaridade, deve também ser aplicado à “COFINS”;*
- Não fosse por isso, constata-se que o Fisco utilizou-se de acréscimos altamente exacerbados, que acabaram por aumentar o tamanho da dívida;*
- Que em análise perfunctória do que consta no Auto de Infração, verifica-se que o montante relativo ao montante de juros e multa aplicados aproximam-se do montante de 40% (quarenta por cento) do valor da dívida;*
- Que é indevida a aplicação da taxa SELIC;*
- Que não poderia haver cumulação entre juros e correção monetária;*
- Que deveria ser aplicado o percentual de 1% ao mês, nos termos do Art. 161 do CTN;*
- Que a multa de mora também não deve prevalecer;*
- Que por não existir prejuízo a indenizar, não cabe a cobrança da multa moratória;*
- Que o montante da multa moratória é excessivo e exorbitante, constituindo verdadeiro “confisco”, vedado pela Constituição;*
- Que não pode a multa sofrer correção, devendo incidir sobre o principal, apenas.*

Esse é o relatório. Passo ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

A primeira consideração que aqui se faz necessária, conforme destacado na parte inicial do relatório apresentado, é que a matéria de discussão mantida nos autos, conforme antes indicado, seria, exclusivamente, em relação à aplicação da multa de ofício, e, no caso, a invalidade da aplicação da referida Taxa SELIC, verificando-se, entretanto, por outro lado, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário – mesmo sem tecer qualquer comentário direto em relação ao Despacho que delimitou a matéria discutida nos autos –, simplesmente argui a “inconstitucionalidade” da cobrança dos montantes do PIS e da COFINS, e, ainda, além de destacar a invalidade da aplicação da TAXA SELIC, aduz também o excesso do montante aplicado de multa (de mora), juros e correção monetária.

Pois bem. Em primeiro lugar, insta destacar que a contribuinte, em todas as suas razões de recurso, não traça uma linha sequer a respeito da discussão de validade da aplicação da apontada *multa de ofício*, o que, por sua vez, impõe, no presente caso, o reconhecimento de inexistência de recurso a respeito dessa matéria.

Em relação à discussão a respeito da invalidade das Contribuições do PIS e da COFINS, além da constatação de que essa matéria não mais se mantinha do debate havido nos autos, é relevante destacar que, conforme amplamente pacificado na doutrina e jurisprudência especializada, ao CARF não cabe a análise a respeito da *(in)constitucionalidade* de quaisquer disposições legais, a ele sendo imposto, sempre, a aplicação de presunção de validade dos atos normativos, e, em cada caso, a sua concreta e regular aplicação.

Aliás, nesse sentido inclusive são as disposições da Súmula CARF nº 2, que, sobre o assunto, assim, inclusive, expressamente obtemperam:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em face dessas razões, deixo, então, de conhecer a discussão apresentada pela recorrente em relação à suposta “inconstitucionalidade” das contribuições para o PIS e para a COFINS, e ainda, também, todos os apontamentos relativos à consideração das cobranças de juros, multa e correção monetária como “confisco”, todos esse assuntos, verifica-se, por fundarem-se, especificamente, na discussão sobre a validade/constitucionalidade dos específicos dispositivos legais de regência.

Além dessas considerações, verifica-se ainda, nos autos, a discussão a respeito da invalidade da aplicação da Taxa SELIC, o que, da mesma forma, trata-se de tema já amplamente pacificado por este Conselho, valendo aqui, a esse respeito, o destaque à aplicação das disposições da Súmula CARF nº 4, que, por sua vez, expressamente estabelece:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 12/05/2015 por VALMAR FO NSECA DE MENEZES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Súmula CARFnº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ademais, não fosse por isso, relevante destacar que, ao contrário do que pensa a recorrente, a aplicação da Taxa SELIC, ao menos no período de que tratam o lançamentos efetivados, acabam por impor um acréscimo menor que a aplicação daquele índice indicado pelas disposições do Art. 161 do CTN (1% - um por cento), sendo certo que, nesse ponto, a pretensão recursal, acaso eventualmente admitida, importaria uma elevação do montante do crédito tributário aqui discutido, o que, com toda a certeza, não nos parece ser a pretensão da recorrente.

Em face dessas razões, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator